



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008803-66.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: ERICKSON PAULO FERREIRA

ADVOGADO: ROSIMARA PACIENCIA

ADVOGADO: JOAO BOSCO ABRAO

CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008803-66.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ERICKSON PAULO FERREIRA
CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0008803-66.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ERICKSON PAULO FERREIRA

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Paulo Henrique Martinez Coiado - 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME OPORTUNO PELA VIA RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que não conhece de embargos de declaração em face da interposição do Recurso Ordinário, por entender consubstanciada a desistência do primeiro recurso, não configura erro procedimental, abuso ou tumulto processual. Constitui decisão de índole jurisdicional, que admite controle judicial oportuno por meio de instrumento processual próprio. Medida julgada improcedente por não verificadas as hipóteses de acolhimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Erickson Paulo Ferreira em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Paulo Henrique Martinez Coiado na condução do processo nº 0012354-93.2017.5.15.0042, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, no qual figura como Reclamante.

O Corrigente relata que, dentro do prazo legal e ante suposta omissão, contrariedade e erro material da r. sentença proferida pelo Corrigendo, opôs Embargos Declaratórios no último dia do prazo, ou seja, em 26 /08/2019.

Destaca que, a r. sentença embargada cominou que "*em caso de oposição de embargos declaratórios que não visem sanar omissões, obscuridades e contradições da própria sentença, mas impugnar a decisão, seus fundamentos ou buscar reapreciar as provas, não serão conhecidos, não interromperão o prazo para recurso ordinário para a parte embargante, sendo o embargante, ainda, apenado em litigância de má-fé*".

Diante disso, "*em que pese o corrigente entender que, por meio dos embargos não impugnou em hipótese alguma a sentença*", informa que "*aguardou durante três dias, por não haver nenhuma decisão sobre os embargos*" e "*por cautela e tempestivamente, interpôs Recurso Ordinário*" em 29/08/2019.

Afirma que, no entanto, o Corrigendo exarou decisão não conhecendo dos Embargos Declaratórios em razão do Recurso Ordinário haver sido interposto, tumultuando o processo, em conduta que caracteriza



como "*error in procedendo*", que coloca obstáculos para a realização da justiça. Argumenta, assim, que a Correição Parcial seria a única medida cabível contra a referida decisão.

Requer, por fim, que se "*determine ao Magistrado da 2ª Vara Federal do Trabalho da Comarca de Ribeirão Preto/SP a reforma de sua decisão para conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos, e julgar procedente os pedidos para declarar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e a expedição de ofícios requeridos na fundamentação, aplicando-se, outrossim, a interrupção do prazo para recurso ordinário*".

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 17b6fd2).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 11/11/2019, em face de decisão exarada no dia 01/11/2019 (Id. a25992a), da qual houve intimação em 04/11/2019 (Id. 40aa9b7).

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

O relato do Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à determinação constante da decisão proferida, nos seguintes termos:

"O reclamante opôs embargos declaratórios em 26/08/2019 (Id 8128f2) e posteriormente, em 29/08/2019, sem a análise dos embargos declaratórios pelo Juízo, interpôs recurso ordinário (Id 6080d24).

A interposição de recurso ordinário antes da prolação da decisão dos embargos declaratórios consubstancia em desistência dos embargos declaratórios, por questão de lógica jurídica.

Com efeito, se o reclamante optou, posteriormente, pela interposição do recurso ordinário, resta evidente que não tinha quaisquer dúvidas, omissões ou contradições a serem sanadas através dos embargos declaratórios, acarretando a preclusão lógica.

Pelo exposto não conheço dos presentes embargos declaratórios. (...)"

De acordo com os argumentos do Corrigente, seus protestos se voltaram contra o não acolhimento dos seus embargos declaratórios, o que representaria "*error in procedendo*" do Corrigendo.

Entretanto, tal decisão possui caráter jurisdicional e foi praticada no âmbito da ampla liberdade de condução do processo que é prerrogativa do Juiz da causa. Não há que se falar, assim, em erro de procedimento, tampouco em arbitrariedade ou viés tumultuário e abusivo, uma vez que, ao contrário do que aduz o Corrigente, não se está diante de conduta ofensiva à boa ordem processual, mas sim de análise do fato sucedido que poderia, no máximo, retratar "*error in judicando*", admitindo, assim, controle oportuno pela via recursal.

A propósito, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto pelo Corrigente foi recebido pelo Corrigendo (Id. 4135f85), o que, por si só, já afastaria a possibilidade de provimento da presente medida, eis que cabível a Correição Parcial apenas contra atos para cuja revisão inexistam recursos cabíveis, conforme artigo



35 do Regimento Interno deste Regional. Nessa perspectiva, é evidente que o debate proposto nesta medida correicional será apreciado por instrumento processual próprio da via judicial.

Assim, inviável a interferência correicional em face da decisão objeto da insurgência do Corrigente, posto que o acolhimento das pretensões correicionais, tal como propugnado, redundaria em interferência censória imprópria na independência funcional do Magistrado, em contrariedade ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Por todo o exposto, conclui-se que as pretensões deduzidas nesta Correição Parcial refogem à esfera da competência legal e regimental desta Corregedoria, pelo que, à luz das hipóteses de cabimento relacionadas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da sua IMPROCEDÊNCIA.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

